



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09550/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Gurjão

Natureza: Licitação – tomada de preços 001/2013 e Contrato TP 001.001/2013

Responsável: Ronaldo Ramos de Queiroz – Prefeito Municipal

Interessados: Marcylio de Queiroz Silva (Contador)

Daniel Dalônio Vilar Filho (Advogado)

Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contadora)

Empresa ACT-Assessoria e Consultoria Técnica da Paraíba

Livramento Construções Serviços e Projetos - Ltda - ME

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Prefeitura Municipal de Gurjão. Tomada de preços 001/2013. Ausência de documentação indispensável à análise. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00968/15**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

*1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão.*

*1.2. Licitação/modalidade: tomada de preços 001/2013.*

*1.3. Objeto: Execução dos serviços de reforma e ampliação do posto de saúde Inácio Alves Caluete.*

*1.4. Fonte de recursos: 4.4.90.51.01 – obras e instalações.*

*1.5. Autoridade homologadora: Ronaldo Ramos de Queiroz – Prefeito Municipal.*

**2. Dados do contrato:**

*2.1. Nº: TP 001.001/2013.*

*2.2. Empresa: Livramento Construções Serviços e Projetos – Ltda. (CNPJ: 09.326.532/0001-98).*

*2.3. Data: 10/06/2013.*

*2.4. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição de ordem de início dos serviços.*

*2.5. Valor: R\$230.355,60.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09550/13*

Trata, o presente processo, da análise do procedimento licitatório tomada de preços 001/2013 e do contrato TP 001.001/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Gurjão no, qual a Auditoria concluiu pela necessidade de encaminhamento, por parte do gestor, de documentação indispensável à análise do referidao procedimento.

Dessa forma, em 21 de janeiro de 2014, esta 2ª Câmara, através da Resolução RC2 - TC 00004/2014, fl. 251/2253, resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Gurjão, para que providenciasse: **1)** o encaminhamento da documentação sobre o projeto básico da obra, relativa ao projeto gráfico, contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, bem como sua anotação de responsabilidade técnica (ART); e **2)** o georreferenciamento do referido empreendimento.

Notificado sobre a decisão desta Corte, o Gestor deixou escoar o prazo fixado sem apresentar nenhum documento ou justificativas.

Foi determinada a citação do Sr. MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA (Contador), Sr. DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO (Advogado), Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (Contadora) e da empresa ACT-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DA PARAÍBA, para providenciarem o cumprimento da determinação constante na Resolução RC2 - TC 00004/2014. Após citação, os interessados deixaram escoar o prazo concedido, sem apresentar justificativas.

Procedida nova citação da empresa ACT-ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA DA PARAÍBA, no endereço fornecido a este Tribunal no sistema TRAMITA, bem como no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, que até a presente data constava como sendo na Rua Augusto Santa Cruz, 202, Lestra 'A', Centro, Sumé, Paraíba, CEP 58.540-000, novamente deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos e/ou justificativas.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09550/13

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Órgão de Instrução identificou a necessidade de encaminhamento de documentação e esclarecimentos necessários à análise do procedimento licitatório tomada de preços 001/2013. O atual Prefeito do Município de Gurjão, seus auxiliares e a empresa contratada para assistência técnica não comprovaram a adoção de medidas para o cumprimento da decisão desta Corte, sequer compareceram aos autos para apresentarem justificativas a respeito da matéria.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09550/13

Adicionalmente, observe-se que, segundo dados do SAGRES, a obra está cadastrada sob o número 00112013, já foram realizados pagamentos de R\$230.355,60 (R\$48.926,91 em 2013 e R\$181.428,69 em 2014) e ainda se encontra pendente de georreferenciamento. Eis a pesquisa:

SAGRES On Line										Prefeitura Municipal de Gurião (Atualizado até 12/2013)	
Empenhos											
Nº	Despesa	Empenho			Valor (R\$)		Credor				
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ				
1	449051	0001356	05/08/2013	33.726,91	33.726,91	Lvr Construções Ltda	09326532000198				
2	449051	0002043	23/10/2013	15.200,00	15.200,00	Lvr Construções Ltda	09326532000198				
<b>TOTAL</b>				<b>48.926,91</b>	<b>48.926,91</b>				<b>Total de Registros: 2</b>		

SAGRES On Line										Prefeitura Municipal de Gurião (Atualizado até 12/2014)	
Empenhos											
Nº	Despesa	Empenho			Valor (R\$)		Credor				
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ				
1	449051	0000362	10/03/2014	95.240,70	95.240,70	Lvr Construções Ltda	09326532000198				
2	449051	0001393	14/07/2014	86.187,99	86.187,99	Lvr Construções Ltda	09326532000198				
<b>TOTAL</b>				<b>181.428,69</b>	<b>181.428,69</b>				<b>Total de Registros: 2</b>		

**Assim, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

- I) **DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00004/14;
- II) **APLICAR A MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- III) **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias à supracitada autoridade para proceder à apresentação dos documentos ou esclarecimentos reclamados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09550/13

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09550/13**, referentes ao exame da tomada de preços 001/2013 e do contrato TP 001.001/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de **Gurjão**, sob a responsabilidade do Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ – Prefeito Municipal, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação do posto de saúde Inácio Alves Caluete, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00004/14, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00004/14 por parte do Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ;

**II) APLICAR A MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **50,26 UFR-PB<sup>1</sup>** (cinquenta inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, nos termos do inciso VIII, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ– Prefeito Municipal de Gurjão, para que, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, apresente a documentação ou as justificativas vindicadas pela Auditoria, sobre a licitação na modalidade tomada de preços 001/13, assim discriminada: **1)** o encaminhamento da documentação sobre o projeto básico da obra, relativa ao projeto gráfico, contendo os desenhos necessários, em escalas compatíveis com as dimensões da obra, plantas baixas, cortes e detalhes dos elementos do projeto, bem como sua anotação de responsabilidade técnica (ART); e **2)** o georreferenciamento do referido empreendimento.

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 39,79 - referente a março/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba ([http://www.receita.pb.gov.br/idxindt\\_indicesufrpb.php](http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09550/13*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 24 de março de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**